



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 18, de 2020**, que "Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019,

que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	001
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	002

TOTAL DE EMENDAS: 2



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

EMENDA N° - CMO
(ao PLN nº 18, de 2020)

O art. 1º do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 18, de 2020, também incluirá o seguinte art. 54-A à Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019:

“Art. 54-A. Para fins de cumprimento do disposto no inciso VI do *caput* do art. 167 da Constituição, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos decorrentes de repasses federais, ainda que de exercícios anteriores, realizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com fundamento em leis específicas aprovadas pelo Congresso Nacional durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, implicam a convalidação dos atos de transposição, de transferência e de remanejamento de responsabilidade da União.”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI do art. 167 da CF veda o remanejamento (realocação de recursos de um órgão para outro), a transposição (realocação de recursos de um programa de trabalho para outro dentro de um mesmo órgão) e a transferência (realocação de recursos de uma categoria econômica de despesa para outra dentro do mesmo programa de trabalho e do mesmo órgão) sem prévia autorização em lei orçamentária. O Supremo Tribunal defende esse posicionamento, como se evidencia nos excertos a seguir transcritos, os quais foram proferidos pelo Relator Ministro Gilmar Mendes no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.401 pelo Tribunal Pleno:

Trata-se de dispositivo inserido na seção dos orçamentos, que se justifica por tornar mais rígido o controle da execução orçamentária. As programações orçamentárias são projetadas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo, de modo que a lei orçamentária retrata um projeto que, em tese, está exteriorizando a vontade da sociedade, representada pelos legisladores.

A mudança de programação em sentido contrário àquilo que foi aprovado na lei orçamentária teria como consequência a negação de força normativa a este diploma, dando-lhe a condição de “simples sugestão de literatura jurídica, sem quaisquer outras funções que não de mero aconselhamento ao Executivo” (Ives Gandra Martins, Celso Ribeiro Bastos. Comentários à Constituição do Brasil, 6º vol., tom II, arts. 157-169, São Paulo, Saraiva, p. 384).

Os recursos repassados pela União conforme previsão em atos infralegais durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, foram operacionalizados por créditos adicionais extraordinários destinados a programas específicos das áreas de assistência social e de saúde. Assim, é preciso que lei orçamentária autorize que, para fins de cumprimento do disposto no mencionado dispositivo constitucional, os estornos de verbas realizados pelos entes subnacionais em benefício dos seus fundos de saúde acarretam convalidação dos atos de remanejamento, transposição e transferência na esfera federal.

Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Congressistas para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS-RN



PLN 18/2020
00002

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 18/2020

TEXTO DA EMENDA

Emenda Modificativa ao art. 1º.

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62

.....
§ 4º A inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas as regras de restos a pagar definidas pelo Poder Executivo federal, sendo vedado o bloqueio daqueles relativos ao Ministério da Educação” (NR)

Art. 114.

.....
§ 17 As disposições deste artigo ficam dispensadas nas proposições legislativas e suas emendas que visem a dar cumprimento ao acordo celebrado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25 e homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de maio de 2020.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Dar aos restos a pagar relativos ao Ministério da Educação o mesmo tratamento dispensado àqueles vinculados ao Ministério da Saúde e às emendas individuais impositivas (RP 6), nos termos do Decreto nº 9.428/2018, que alterou o Decreto nº 93.872/1986.

A Lei nº 4.320/64, nos termos do art. 36, define o que são os restos a pagar, consoante o § 1º do art. 67 do Decreto nº 93.872/1986, complementa a definição.

Ainda, conforme a regra geral prevista no art. 68, § 2º, do mencionado Decreto nº 93.872/1986, com a redação dada pelo Decreto nº 9.428/2018, “os restos a pagar inscritos na condição de não processados e que não forem liquidados serão bloqueados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda em 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, e serão mantidos os referidos saldos em conta contábil específica no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi”. Como exceções a essa regra, o § 3º do mencionado artigo estabelece que não serão objeto de bloqueio os restos a pagar não processados relativos às despesas do Ministério da Saúde ou decorrentes de emendas individuais impositivas discriminadas com identificador de resultado primário 6, cujos empenhos tenham sido emitidos a partir do exercício financeiro de 2016.

A presente solicitação requer aprovação legislativa para que não seja permitido o bloqueio de restos a pagar não processados do Ministério da Educação, fazendo-se, meritoriamente, portanto, mais uma exceção ao previsto no art. 68, § 2º do Decreto nº 93.872/1986.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Vale destacar que o Decreto 10.315/2020 estabeleceu, em seu art. 2º, que “o prazo de que trata o § 2º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, em relação a restos a pagar inscritos no exercício de 2018 cujos recursos sejam aplicados de forma descentralizada, por meio de transferências aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às instituições privadas sem fins lucrativos, fica prorrogado, excepcionalmente, para 14 de novembro de 2020”.

No final de 2019 e com reflexos agora em 2020, vários estados e municípios tiveram seus empenhos cancelados de forma automática pela STN (Decreto nº 93.872/86 - Decreto nº 9.428/2018), todos com obras de creches e escolas em plena execução, muitas vezes concluídas - 100% executadas, com termos vigentes e recursos a receber. Se não for aprovada a salvaguarda aqui sugerida, muitas obras ficarão no caminho inacabadas e não cumprirão sua maior finalidade, nessa área tão sensível e importante aos brasileiros, principalmente às parcelas mais necessitadas da população.

Data: 21/08/2020

Senador NELSINHO TRAD – PSD/MS

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**